DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 20269/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12696/2015
PROTOCOLO	: 1611918
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 067/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2015
CONTRATADA	: ALESSANDRA DE ÂNGELO MENDONÇA - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E ESCRITÓRIO PARA ATENDER AS FUNDAÇÕES E GERÊNCIAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL	: R$ 39.248,80
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E ESCRITÓRIO PARA ATENDER AS FUNDAÇÕES E GERÊNCIAS MUNICIPAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 067/2015, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Aquidauana** e a empresa **Alessandra de Ângelo Mendonça - EPP**, objetivando a aquisição de materiais de expediente e escritório para atender as fundações e gerências municipais, com valor contratual no montante de R$ 39.248,80 (trinta e nove mil duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 037/2015 (1ª fase) e a formalização do Contrato Administrativo nº 067/2015 (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular DSG- G.MJMS – 6692/2016 (Peça nº 13).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da Prestação de Contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 067/2015 (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua ANA - 6ICE - 3289/2017 (Peça 15), opinando pela ***regularidade*** da prestação de contas da Execução do Contrato Administrativo nº 067/2015 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 8777/2017 (Peça nº 46), concluiu pela ***regularidade*** Prestação de Contas da Execução Financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 067/2015 (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	39.248,80
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	10.466,30
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	28.782,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	28.782,50
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	28.782,50
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	28.782,50

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela **Prefeitura Municipal de Aquidauana**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 67/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Aquidauana** e a empresa **Alessandra de Ângelo Mendonça - EPP** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2017.

CONS. MARCIO MONTEIRO
R E L A T O R

wal